

Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

S.S. 25 / 09 / 18.

APROVADO.

REQUERIMENTO Nº **1878**

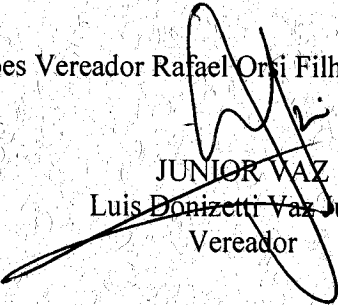
REQUEIRO À DOUTA MESA, depois de ouvido o Egrégio Plenário, na forma regimental, digno-se oficiar a Senhora Prefeita do Município de Tatuí, para que remeta, em forma de Certidão, a esta Casa de Leis, informações relatório numérico e completo sobre a aplicação das Leis Municipais nºs **4.870/14**, **5.120/17** e **5275/18**, anexando à Certidão, cópias dos Autos de Multas aplicados nas formas previstas e determinadas nos citados diplomas legais.

JUSTIFICATIVA

Temos recebido de munícipes-contribuintes, reclamações de que não estão sendo cumpridas, especialmente pela falta de fiscalização, as normas determinadas nas Leis Municipais:

- 1 - 4870, de 10 de julho de 2014
- 2 - 5.120, de 15 de agosto de 2017
- 3 - 5.275, de 01 de agosto de 2018

Sala das Sessões Vereador Rafael Orsi Filho, 20 de setembro de 2017


JUNIOR VAZ
Luis Donizetti Vaz Junior
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Data: 21/09/2018	Hora: 17:27
Requerimento Nº 1878/2018	
Autoria: LUIS DONIZETTI VAZ JUNIOR	
Assunto: REQUEIRO DOUTA MESA, depois de ouvido o Egrégio Plenário, na forma regimental, digno-se oficiar a Senhora Prefeita do Município de Tatuí, para que remeta, em forma de Certidão, a esta Casa de Leis, informações relatório	

"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.870, DE 10 DE JULHO DE 2014.

-Veda práticas experimentais, causadoras de sofrimento, em animais vivos (visissecção).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a realização de qualquer tipo de prática experimental em animais vivos (viviseccção), que represente risco de lhes causar indeterminado grau de sofrimento.

Art. 2º A infração desta lei implica, além das sanções penais previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, art. 32, §§ 1º e 2º:

- I-** multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal utilizado;
- II-** cassação da licença de funcionamento do estabelecimento do estabelecimento, no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso I será reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou qualquer outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 10 de Julho de 2014.

JOSÉ MANOEL CORREA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 10/07/2014.
Neiva de Barros Oliveira

Autoria do Projeto: Ver. Luiz Donizetti Vaz Junior
(Ofício nº 351/14, da Câmara Municipal de Tatuí).



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8421 / Fax: (15) 3251-4773 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 5.120, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

- Dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no Município de Tatuí e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toda prática que implique crueldade contra animais será punida, no âmbito do Município, nos termos desta lei, sem prejuízo da legislação correlata.

Art. 2º Considera-se crueldade toda e qualquer ação ou omissão que implique abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tais como:

- I – privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;
- II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração ou o descanso ou os privem de ar ou luz;
- III – abandonar animal;
- IV – ter animal encerrado com outros que os aterrorizem ou molestem;
- V – sujeitar animais, em especial cães, à prestação comercial de serviço de guarda, segurança ou vigilância patrimonial privada.

Art. 3º São passíveis de punição as pessoas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e as organizações sociais ou empresas, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Estado, que descumprirem as disposições desta lei.

Art. 4º A prática dos atos de crueldade contra animais a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I – reclamação em favor do ofendido;
- II – ato ou ofício de autoridade competente;
- III – comunicado de organização não governamental de defesa dos animais ou do meio ambiente;
- IV – representação do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Art. 5º A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, internet ou fac-símile à Prefeitura e Guarda Civil Municipal ou Boletim de Ocorrência na forma descrita no § 2º deste Artigo.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8421 / Fax: (15) 3251-4773 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 5.120, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

§ 1º A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou do ato que caracterize crueldade, seguida da identificação do denunciante, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo deste.

§ 2º O denunciante ou a testemunha deverão fazer registro fotográfico ou filmagem do ocorrido, anotar o maior número de dados para instrução do processo (como data, local e descrição do fato e identificação das pessoas envolvidas) e entrar em contato imediatamente com a polícia para a lavratura de boletim de ocorrência ou a realização de flagrante da agressão.

§ 3º Recebida a denúncia, competirá ao órgão designado pelo Poder Executivo Municipal promover a instauração do processo administrativo devido, para a apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 6º Aqueles que praticarem atos de crueldade contra animais previstos nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 100 Ufesps (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;
- III – multa de 300 (trezentas) Ufesps;
- IV – suspensão da licença municipal para funcionamento por trinta dias;
- V – cassação da licença municipal para funcionamento;
- VI – apreensão do animal.

§ 1º Os valores das multas poderão ser elevados em até dez vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, serão inócuas.

§ 2º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, a qual providenciará a cassação desta, comunicando-se igualmente a autoridade estadual para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente quando couber.

Art. 7º Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos desta lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8421 / Fax: (15) 3251-4773 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 5.120, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

Art. 8º Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 15 de agosto de 2017.

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 15/08/2017.
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 754/AJT/CMT, da Câmara Municipal de Tatuí).
Autoria do Vereador: Luís Donizetti Vaz Junior.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 – CEP 18.270-900

LEI MUNICIPAL Nº 5.275, DE 01 DE AGOSTO DE 2018

- Dispõe sobre a proibição de fogos de artifício que causem estouros e estampidos no Município de Tatuí.

A Câmara Municipal de Tatuí aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, no Município de Tatuí.

§ 1º A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º O manuseio, a utilização, a queima ou a sultura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis à punição com o pagamento de multa e às seguintes sanções:

I - multa de 500 UFESP's ao estabelecimento comercial que descumprir o disposto no caput do art.1º;

II – dobro do valor da multa na reincidência;

III - multa de 300 UFESP's, à Pessoa Física, pelo descumprimento do disposto nesta lei;

IV -interdição das atividades, combinada com a multa prevista no inciso II, deste artigo, quando o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico.

V -Todas as atividades comemorativas desenvolvidas no Município, obrigatoriamente usarão fogo de artifício sem estampido e deverão obter alvará de autorização na Prefeitura.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 01 de Agosto de 2018.

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicado no átrio Prefeitura Municipal de Tatuí em 01/08/2018.
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 442/AJT/CMT/18, da Câmara Municipal de Tatuí).
Autoria dos Vereadores: Luis Donizetti Vaz Júnior e Rodnei Rocha